

## Contribuições Da Indisponibilidade Relativa Do Direito De Família Na Tutela De Vínculos Socioafetivos Anaparentais Ou Simultâneos

Helena Loureiro Martins\*

Universidade Federal do Oeste da Bahia, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0001-7758-6044>

Jessica Hind Ribeiro Costa\*\*

Universidade Católica do Salvador, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0003-4640-3318>

**Resumo:** Este estudo objetivou analisar se o conteúdo da socioafetividade no Direito de Família, ramo de direitos tradicionalmente indisponíveis, compreende vínculos anaparentais ou simultâneos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa qualitativa e de raciocínio dedutivo, com procedimento de revisão de literatura, normativa e pesquisa jurisprudencial, destacando julgado do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado, tem-se que vigora a necessidade de reconhecimento prévio do vínculo parental, lastreado na expressa previsão constitucional, embora haja decisões contrárias à luz de sua interpretação sistemática. Conclui-se que a relativização da indisponibilidade dos direitos contribuirá para a tutela de laços socioafetivos autônomos, sem transmutação de graus de dependência indesejados, nem desamparo à hipervulnerabilidade.

**Palavras-chave:** Indisponibilidade do Direito de Família; Socioafetividade; Anaparentalidade; Famílias Simultâneas.

\* Mestre em Ciências Humanas e Sociais (UFOB). Email: [helenaloureiro.martins@gmail.com](mailto:helenaloureiro.martins@gmail.com)

\*\* Pós-doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO/UnB) e em Direito e Novas Tecnologias (Mediterranea International Centre for Human Rights Research). Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. E-mail: [jessicahindribeiro@gmail.com](mailto:jessicahindribeiro@gmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n52.72736>

## **Contribuições Da Indisponibilidade Relativa Do Direito De Família Na Tutela De Vínculos Socioafetivos Anaparentais Ou Simultâneos**

Helena Loureiro Martins

Jessica Hind Ribeiro Costa

### **1 INTRODUÇÃO**

O Direito de Família é reconhecido majoritariamente pela doutrina como um complexo de direitos indisponíveis, seja pela repercussão patrimonial coletiva de suas disposições, seja pela sua aproximação com os direitos de personalidade. Isso porque o Direito de Família necessariamente irá impactar em aspectos da formação e da identidade dos indivíduos, mas também irá acarretar direitos e deveres de repercussão patrimonial, como alimentos e herança.

Esses direitos patrimoniais estão sujeitos a diversos limites no campo de escolha, a exemplo da parcela de herança necessariamente destinada a ascendentes e descendentes e as obrigações alimentares. Essa rigidez tem intuito protetivo, mas pode incorrer em discrepâncias entre a realidade fática e os modelos jurídicos.

Exemplo disso é que o conceito de família, base em que se lastreiam as regras de direitos e deveres, tem origem historicamente restrita à filiação biológica, presumindo sua importância na vida dos sujeitos à revelia da diversidade de contornos que as famílias brasileiras assumem, notadamente através de laços de afeto.

Apesar dessa tendência permanente, desde os anos 1970 vem se delineando, nacional e internacionalmente, a abertura normativa ao reconhecimento de famílias socioafetivas. Impulsionaram essa abertura o reconhecimento do divórcio a partir da Lei nº 6.515, de 1977, bem como as novas descobertas genéticas seguidas da relativa popularização de técnicas de fecundação *in vitro*, além do estímulo à adoção.

Apesar dos avanços proporcionados por essa perspectiva, que valoriza a escolha do afeto como determinante para a proteção jurídica conferida às associações familiares, ela ainda é adstrita, em regra, à declaração de filiação em linha reta de primeiro grau. Desse reconhecimento, no entanto, advêm outros, como o vínculo entre irmãos, avós e netos, tios e sobrinhos, etc.

A possibilidade de tutela destes vínculos anaparentais ou simultâneos<sup>1</sup> de forma autônoma, independentemente de prévia filiação paternal ou maternal, no entanto, ainda demanda discussões na doutrina e divergências na jurisprudência, merecendo destaque o informativo do STJ nº 753, de 17 de outubro de 2022. Este trabalho se posiciona no sentido de que esse reconhecimento, porém, é tão necessário quanto a anterior abertura para a paternidade e maternidade socioafetiva, dado que as demais formas de relação familiar são, muitas vezes, tão ou mais relevantes que a ascendente de primeiro grau.

Diante dessa lacuna, parte-se da importância da relativização da indisponibilidade dos direitos de família face à sua constitucionalização, que preza pela liberdade como valor pressuposto, sendo apenas excepcionalmente tutelada. Para tanto, utiliza-se as contribuições das pesquisas de Ricardo Calderón para referendá-la, bem como outros autores que foram localizados através

---

<sup>1</sup> A família anaparental é aquela identificada pela ausência de mãe ou pai (BARROS, 2020). Já a família simultânea é a que abarca possíveis vínculos familiares concomitantes e autônomos entre si, conforme pensados por Ruzyk (2005).

de busca na plataforma Scielo, tendo como parâmetro artigos dos últimos anos cuja titulação mínima dos (co)autores seja mestre. No tocante a consulta jurisprudencial foram considerados os casos noticiados pelo IBDFAM, considerando que os processos relacionados tramitam em segredo de justiça, o que inviabiliza o acesso direto aos autos. Por sim, o método de raciocínio é dedutivo, a partir de uma análise sistemática que pretende verificar a possibilidade de filiações familiares autônomas como possibilidade.

Trata-se de um exercício de coerência sistemática, uma vez que a associação conjugal, a paternidade e maternidade já são admitidos a partir de declarações de vontade, quanto de uma necessidade sociológica, uma vez que as famílias brasileiras organizam-se em redes de cuidado mútuo de base comunitária nem sempre submissas à existência de uma autoridade paternal ou maternal.

As possíveis implicações da tutela dessas famílias diversas, como obrigações alimentares e sucessórias, são problematizadas por Letícia Alvarez Ucha (2021), que propõe limitá-las à luz da liberdade contratual. Nessa pesquisa, porém, prefere-se pensar essa decorrência a partir da indisponibilidade constitucionalmente harmoniosa de Calderón para que essa limitação de direitos de família seja possível, mas não transponha a necessidade de proteção jurídica de hipervulneráveis, ainda que por redes de solidariedade anaparentais ou simultâneas.

## **2 CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE CALDERÓN E RODOTÀ PARA A (IN)DISPONIBILIDADE**

## **CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Inicialmente importa distinguir disponibilidade de indisponibilidade, sendo a noção de disponibilidade para o direito questão relativa ao seu exercício na medida em que exercer o direito, incluindo a possibilidade de limitar ou até renunciar totalmente a ele, desde que isso represente uma manifestação livre e consciente de vontade. Assim, é necessário observar se o direito em questão é disponível ou indisponível, sendo que, no caso dos direitos indisponíveis, a autonomia para o seu exercício é restrita em razão de sua proteção superior e do interesse público envolvido (CANTALI, 2009). A partir, de tal conceito situa-se o direito de família como direito indisponível.

A consideração do Direito de Família como indisponível nem sempre foi explícita (ou pacífica) na doutrina. Inicialmente, sua classificação como tal provinha da noção de que os interesses familiares são essenciais. Posteriormente, se entendeu que a indisponibilidade advinha da proximidade entre direito de família e direitos da personalidade (CALDERON, 2022).

Nesse sentido, Mário Delgado (2005, p. 42) entende que “não há dúvida que a tutela a tais emanções da personalidade podem ser aplicadas indistintamente, tanto nas relações dos indivíduos frente ao Estado, como nas relações entre particulares, inclusive nas relações internas da família”. Isso reforça a noção de indisponibilidade desses direitos, considerando a sua dimensão inerente à noção de dignidade individual do sujeito.

Para Calderon (2022), fazendo uso de argumentos como a proteção da família, das crianças, da mulher, etc., o direito buscou

delimitar a indisponibilidade de contratos familiares não apenas como uma noção de personalidade, mas sobretudo pela repercussão que teriam em outras pessoas as decisões patrimoniais tomadas pelos pais e maridos, por exemplo, de modo que não poderiam ser deixadas ao seu arbítrio indiscriminado, em prejuízo de outrem. Exemplo permanente desse raciocínio é a previsão do art. 1.639, §2º do Código Civil de que o regime de bens do casamento, uma vez escolhido, só poderá ser alterado por razões fundamentadas e sob autorização judicial.

A indisponibilidade de certos direitos, assim, passa pelo entendimento de que alguns deles são de maior relevância não só para a pessoa, mas também para a coletividade. Seu estabelecimento implica a indissociabilidade entre o direito e o sujeito, mas não pode implicar enrijecimento tal que comprometa seu gozo pelo principal beneficiário, em sentido contrário à liberdade que deve prevalecer como regra.

Diante dessa encruzilhada, Calderon (2022) sugere que o direito privado deva partir do pressuposto de que todo direito é disponível, à *prima facie*, devendo as exceções serem devidamente fundamentadas. Quando as exceções fossem identificadas, seriam protegidas – enquanto direito subjetivo – com sua intangibilidade abstrata, mas, do ponto de vista das restrições ao exercício, por uma indisponibilidade fraca, que não lhe seja impeditiva.

Aqui é importante destacar o conceito de autonomia privada, da qual deriva a noção de impossibilidade de ação dentro dos limites estipulados pelo ordenamento. No entanto, de acordo com as lições de Orlando Gomes, a família não estaria abarcada pela noção de autonomia privada, considerando que extrapola aos enfoques patrimoniais que estão regulados sob à égide dos negócios jurídicos.

A garantia constitucional da autonomia privada dirige-se àqueles atos de iniciativa particular que implicam relações com outros sujeitos na esfera patrimonial e se

praticam através de negócios jurídicos, designadamente de contratos, tal como disciplinados nos Códigos e em algumas leis especiais. Não alcançam as relações jurídicas constituídas por outros instrumentos (...) nem apanha as manifestações individuais nos grupos ou formações sociais, como a família, o sindicato, o partido político e a confissão religiosa, ocasião em que se convertem em "problema de participação nas decisões coletivas" e a autonomia se transfere para o próprio grupo, personificado ou não. Conquanto deva o indivíduo ter garantidos os seus direitos nessas "formações sociais" em que desenvolve a própria personalidade, a liberdade nos grupos não está compreendida na esfera da autonomia privada. (GOMES, 1983, p. 83/84)

Se nem ao exercício da pretensão se deva estabelecer tais limites, o direito não deve ser sequer considerado indisponível, mas disponível, “ainda que com alguma restrição de intangibilidade relativa ao direito subjetivo” (CALDERON, 2022, p. 141). Para o autor, essa configuração se harmoniza com os contornos da proteção constitucionalmente orientada, no sentido em que zela pela preservação do direito ao seu titular, mas abre espaço para que ele delibere como desfrutá-lo conforme os ditames de suas opções pessoais, e não de um legislador abstrato ou, conforme Rodotà (2009, p. 41), de um “notável jurista” que se apropria de um instrumento técnico para, autoritariamente, exercer papel “sacerdotal”.

A legislação ocidental que influenciou o cenário nacional passa então a tutelar o casamento a partir da noção de sacralidade e legalidade, contribuindo para o surgimento do padrão da formação familiar como a família heteroafetiva cuja figura central era a figura masculina. Desse modo, foram suprimidas outras possibilidades de vivência dos afetos, das emoções, dos desejos, dos prazeres e dos modos de organização das relações afetivo-sexual-amorosas (GOES; SOUSA, 2020, p. 27).

A identidade de família está posta social e culturalmente a partir de modelos tradicionais estabelecidos, sustentada na ideologia que associa a família à ideia de natureza, garantindo através das gerações o legado de modelo ‘ideal’ ou ‘correto’ de organização familiar (TAMAROZZI, 2020, p. 73). A partir dessa fixação do que se convencionou como correto, o tensionamento da tessitura social foi aos poucos apresentando as rupturas ao modelo legitimado, passando a apresentar novos arranjos, ainda que não acolhidos pela sociedade.

No que toca aos contratos jurídicos provenientes de relações de afeto, Rodotà (2015, p.3) adverte ainda que “o direito tem sido fortemente utilizado como instrumento de neutralização do amor, como se [...] o amor corresse o risco de dissolver a ordem social”. Diante disso, para sua ainda melhor efetividade, o autor propõe considerar a perspectiva da pessoa concreta, em sua vida real, e não eivada de suposições jurídicas discursivas. A atenção ao contexto fático individual, - por meio da constitucionalização do direito privado – visa alcançar a autodeterminação ideal das pessoas que dele se utilizam.

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento de que o Direito de Família, como os demais ramos, compõe um conjunto de direitos, à princípio, disponíveis, mas com núcleos dotados de especial atenção e proteção indisponível. Quando tutela bens jurídicos que põem em xeque a dignidade de sujeitos em condição de relativa ou absoluta vulnerabilidade, a indisponibilidade do direito de família deve prevalecer, mas conforme os ditames da constitucionalização do Direito Civil, que pondera interesses privados com princípios como a justiça social e a solidariedade.

Em que pese a legítima proteção que se pretende conferir com a indisponibilidade, limitada ou não, o instituto esbarra em certas inconveniências. A primeira delas é que, embora não absoluto, o

biologismo foi e é o principal critério jurisprudencial utilizado para a definição do conceito de família cuja proteção se pretende indisponível, à revelia dos avanços doutrinários e aberturas normativas. Desde, pelo menos, os anos 1970<sup>2</sup> no direito francês, no entanto, essa percepção vê-se obrigada à relativização com a ascensão dos métodos de procriação assistida, fertilização in vitro e múltipla parentalidade (OLIVEIRA, 2016).

Seguindo essa tendência, também nos anos 1970, o direito brasileiro desenvolveu as bases para a consolidação da ideia de paternidade socioafetiva, abarcando também a possibilidade de adoção (OLIVEIRA, 2016). A sistematização da socioafetividade como categoria familiar, por sua vez, no direito brasileiro, se deve à segunda metade dos anos 1990, junto à criação do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

Nele, foram publicados de forma preambular os estudos sobre a paternidade como fato cultural, e não biologicamente determinista, permitindo a agregação - como fenômeno normativo - de fenômenos sociais. Para Lôbo (2015), os pressupostos da socioafetividade são a integração da pessoa ao grupo familiar, a assunção de papel parental e a convivência duradoura.

A segunda inconveniência da rigidez da proteção do direito de família é que, embora as bases conceituais de parentesco estejam se encaminhando para a superação do biologismo estrito, a partir da ideia de família socioafetiva, ela ainda está, tradicionalmente, ligada à sua base patriarcal constituinte.

Como instituto que avança para além do biológico, merece destaque a noção de posse do estado de filho. Segundo tal instituto,

---

<sup>2</sup> Conforme o RE 898.060/SC do STF, a afetividade gozava de aplicação pela doutrina e jurisprudência desde a vigência do Código Civil de 1916, em casos de reconhecimento de posse do estado de filho em favor daquele que utilizasse o nome da família, fosse tratado como filho pelo pai e reconhecido como descendente pela comunidade.

utilizado inclusive no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, seria possível a comprovação da ligação filial ainda que não existam elementos objetivos a serem cumpridos. Assim, indícios e elementos que podem ser utilizados para chegar a tal conclusão, a exemplo do tempo de convívio familiar, afetividade, comportamentos e vontade de ser pai ou mesmo da figura jurídica da “posse de estado de filho”<sup>3</sup>.

Para Fujita (2009, p. 113), a posse de estado de filho se evidencia pela demonstração contínua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, estando consolidada no exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, tais como resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

O Enunciado 103, resultado da Jornada de Direito Civil, pode ser utilizado como base para abordar o tema de famílias socioafetivas. Esse enunciado estabelece que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental que deve orientar todas as relações civis, incluindo as familiares. Esse entendimento permite interpretar as relações familiares além dos laços biológicos ou jurídicos formais, valorizando os vínculos afetivos como fundamento para o reconhecimento de direitos e deveres levando em conta a pluralidade das formas de constituição familiar.

### **3 FAMÍLIA SOCIOAFETIVA AMPLIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: POSSIBILIDADES E DESAFIO**

---

<sup>3</sup> COELHO, Alexs Gonçalves; MARQUES, Vinicius Pinheiro. Multiparentalidade e paternidade socioafetiva: breves apontamentos à luz da doutrina civilista e da jurisprudência brasileira. In: Revista do Ministério Público do Estado de Goiás (versão eletrônica), Goiânia, edição nº 36, p. 113-126, jul./dez. 2018, p. 118. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_36/6artigoAlexsGoncalves\\_Layout\\_1.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_36/6artigoAlexsGoncalves_Layout_1.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2023.

Em que pese permaneça ainda hoje inovadora na jurisprudência brasileira, a prerrogativa do reconhecimento de vínculos autônomos a partir da construção do conceito de socioafetividade, como mencionado na seção anterior, vem sendo gestada desde os idos dos anos 1970. Por um lado, a Constituição Federal abriu importantes portas para a superação, ainda em curso, do biologismo como critério prevalecente para a compreensão de família.

Fruto disso é a previsão, por exemplo, de que convivência familiar é a prioridade da criança. O valor da convivência como superior, assim, oportuniza a reflexão de que a importância dos pais a ela vinculados biologicamente está abaixo do seu melhor interesse de ser amparada, ainda que isso se verifique em outra constituição de núcleo familiar, a exemplo da guarda de criança conferida aos padrinhos no AI 4004720-35.2019.8.0000, DJ 11/09/2019, do TJ/SC. Nesse sentido, Dias (2016) destaca que

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2016. p. 59/60).

Além disso, a Constituição definiu expressamente entidade familiar como a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. No Brasil, especialmente, em que o abandono paterno é recorrente e diversas famílias são restritas à mãe e seus filhos, essa definição monoparental é de importância prática e simbólica indiscutível, mas ainda limitante.

Conforme dados do IBGE, prevalecia no Brasil, em 2010, a composição familiar formada por mulher sem cônjuge com filhos,

superando em mais que o dobro o número de casais com filhos. A realidade de abandono paterno começa, muitas vezes, na certidão de nascimento, representando cerca de 6,31% dos casos de registros civis em 2020, em que apenas o nome da mãe assentado. Em 2023, esse número cresceu para 6,9% (ARPEN, 2023). Em municípios menores e com famílias de baixa renda, esse cenário é ainda mais frequente.

Nesses casos de famílias de base monoparental, a necessidade do sustento recai, em regra, unicamente sob responsabilidade da mãe, que precisa deixar a casa para cumprir a jornada laboral diária. Diante disso, nem sempre encontra vagas suficientes em creches e escolas, tampouco em horário integral. Tal fato precisa ser analisado a partir da perspectiva da divisão do trabalho no âmbito familiar.

Sob essa ótica, a concepção tradicional de família reforça a divisão de papéis de gênero, atribuindo ao homem a responsabilidade pelo sustento financeiro e à mulher o papel de cuidadora. Essa estruturação está profundamente enraizada em um modelo capitalista, patriarcal e muitas vezes violento, compreendido não apenas em sua dimensão simbólica, mas frequentemente manifestado de forma ostensiva no contexto conjugal. Essa violência pode assumir diversas formas, incluindo a física, moral, sexual, psicológica e patrimonial. (ZANELLO, 2022).

É necessário ressaltar que as violências decorrem de um poder invisível que regula práticas, condutas e valores de uma sociedade, permitindo a tolerância e a formação de identidades que levam em conta tolerâncias a determinados comportamentos de autoridade de um grupo sobre outro. A naturalização da violência simbólica contra as mulheres perpassa diversos ambientes, sendo, na visão de Bourdieu (2018), a família um lugar de reprodução de dominância masculina.

O Estado de bem-estar social se organizou com base em um

arranjo familiar amparado em tradicionais e conservadores convenções de gênero, com a divisão sexual do trabalho, tendo o homem como provedor e a mulher cuidadora exclusiva, responsável pelo trabalho reprodutivo e pelo trabalho doméstico não remunerado (FONTOURA, 2010), o que é naturalizado atualmente.

A criação dos filhos, nessas circunstâncias, é comumente compartilhada com outros membros da rede de apoio familiar. Dentre esses membros, destacam-se a avó materna, a vizinha ou a irmã mais velha, em uma trama de solidariedade que permite não só a alimentação, como a educação e a formação identitária dos sujeitos a partir dessas interações. Há casos, ainda, em que a criação não se dá de forma associada, mas prevacente em relação aos demais membros do grupo familiar. Assim, os filhos são efetivamente criados pela “tia de consideração”, avó ou irmã, por exemplo. Por consideração aqui vale a pena mencionar, mais uma vez, o afeto.

Embora ainda incipientes, notam-se casos de reconhecimento dessas configurações como família para fins jurídicos quando presente o fator biológico, vide o Recurso Especial 159.851-SP, de 22.06.1998, em que uma casa onde moravam apenas irmãos foi reconhecida como bem de família para fins de proteção.

Em algumas situações, figuras de avós, tias, irmãs são transfiguradas em mães socioafetivas, mas encontram limites jurídicos à sua declaração como tal, pela proibição de adoção aos ascendentes e irmãos do adotando no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, 42, § 1º). Em outros casos, porém, essas relações, por mais independentes e fortes que sejam, não têm por fim substituírem a presença materna ou paterna. Antes, visam ofertar amparo sob o signo de seus papéis socioculturais na vida da criança ou do adolescente.

Assim, são diversos os casos de avós, biológicas ou socioafetivas, que criam gerações em suas casas, proporcionando, por

sua vez, a criação de vínculos ascendentes de segundo grau com diversas crianças, sem tê-los criado com seus pais. Além da relação que se estabelece com a figura da avó, essa vivência comunitária proporciona a consolidação de laços de irmandade duradouros entre as crianças e adolescentes, antes membros de famílias originalmente diversas.

Outro caso comum de estabelecimento de irmandade socioafetiva é quando mães ou pais, com filhos de advindos de outra relação, passam a conviver matrimonialmente com outras mães ou pais, também com seus filhos, formando novas famílias, as quais são chamadas também de mosaico ou reconstruídas. A convivência entre os cônjuges, nesse caso, não necessariamente implica o estabelecimento de uma posição de mãe ou pai do(a) filho(a) do(a) parceiro(a), mas disso não depende a possibilidade comum de os filhos criados em conjunto considerarem-se, entre si, irmãos.

Nesse sentido são as chamadas famílias mosaico, as quais decorrem da “ruptura de laços familiares anteriores e a subsequente construção de novos vínculos afetivos, que incluem os filhos originários dos relacionamentos precedentes” e também a possibilidade de novos filhos advindos da relação afetiva do casal (RODRIGUES; ALVARENGA, 2021, p. 16).

Possibilidades de vínculos autônomos como esses, no entanto, não são expressamente reconhecidos pelo Direito. Enquanto, por um lado, a união estável é utilizada, no ordenamento, para conferir efeitos jurídicos declaratórios a relações matrimoniais estabelecidas de fato por longo prazo, não se considera o mesmo raciocínio sistemático para tutelar relações familiares diversas, ainda que tão importantes quanto.

Em função disso, possíveis direitos e deveres advindos do estabelecimento dessas relações familiares de fato são postos em risco de insegurança jurídica. Desse modo, face a uma circunstância como uma doença ou a morte, em que há impossibilidade de disposição de vontade, institutos probatórios de vínculos socioafetivos entre irmãos, avós e netos(as), tios(as) e sobrinhos(as) são inócuos, pois a interpretação majoritária do Direito compreende, em uma ficção jurídica, que estas relações são dependentes da filiação paternal ou maternal prévia, ainda que partam da relativização biológica do vínculo ascendente “a ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato de reconhecimento [de paternidade]. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecida pelo Direito” (STJ, 2007).

Ainda que, da mesma forma, a ação tenha partido de uma discussão acerca da parentalidade prévia, destaca-se relevante posicionamento sobre o assunto da Ministra Nancy Andrighi, do STJ, no Recurso Especial nº 1.217.415 – RS (2010/0184476-0), de 19 de junho de 2012. Na ocasião, a União pleiteou ação anulatória de adoção post mortem por falta de demonstração cabal de que o de cujos desejava a adoção. Diante disso, além de ratificar a visão de que a comprovação da filiação socioafetiva pode se dar pelo conhecimento público dessa condição, declarou sua posição incremental de que a rede de apoio familiar não se restringe aos pais, pelo que:

VIII. O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz

parte. IX. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente –, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, §2, do ECA. Recurso não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0), STJ, 2012)

Dez anos depois desse julgado, no entanto, a tendência de dependência segue vigente no ordenamento brasileiro, conforme a decisão, pelas instâncias inferiores da justiça comum, de indeferimento de petição inicial que pleiteava o reconhecimento de irmandade socioafetiva, por suposta impossibilidade jurídica do pedido em função da não declaração prévia de filiação em linha reta. A repercussão do tema deu origem ao informativo do STJ nº 753, de 17 de outubro de 2022, relatado pelo Min. Marco Buzzi, da Quarta Turma, em que por maioria se decidiu, contrariamente ao entendimento anterior, pelo seguimento da ação por possibilidade jurídica do pedido.

Na ocasião, o informativo esclareceu que a socioafetividade independe de qualquer condição essencial além do vínculo estabelecido, que pode advir de critérios de parentesco em linha reta presuntivo ou biológicos, mas também pode se estabelecer de forma autônoma a esses. Nesse sentido, existem na jurisprudência, novos julgados de tribunais diversos que reforçam essa possibilidade como por exemplo, demanda que “reconheceu a relação de fraternidade socioafetiva post-mortem entre dez pessoas e um homem, morto em 2023” (IBDFAM, 2025).

No mesmo sentido “a 10ª Vara de Família de Belo Horizonte, em Minas Gerais, reconheceu a parentalidade socioafetiva de uma mulher com a irmã já falecida. De origens biológicas diferentes, elas foram criadas pela mesma mãe afetiva, mas nunca houve regularização por parte delas”, no ano de 2020. Os casos foram noticiados pelo site do Instituto brasileiro do Direito de Família (IBDFAM, 2020), sendo considerados reflexos das transformações

nas organizações familiares, na sociedade moderna e nas relações fundadas no afeto.

Assim, compreende-se que, ao passo que a Constituição Federal avançou dispondo expressamente acerca da possibilidade de famílias monoparentais, legou ao esforço interpretativo jurisprudencial e doutrinário de suas entrelinhas a permissão para o reconhecimento judicial de famílias alheias à formação pai(s) e\ou mãe(s) e filho(s). Com isso, perdeu-se a oportunidade de, na mesma esteira da realidade social que deve ser matéria-prima ao direito, enxergar famílias baseadas em configurações estruturais diversas.

Apesar dessa omissão na previsão normativa explícita, entende-se que a Constituição alicerça, de diferentes formas, a livre escolha como base para a formação de vínculos afetivos com força familiar. Exemplo mais evidente disso é a proteção, inclusive em face do próprio Estado, da família formada a partir do contrato conjugal, que se realiza a partir da união voluntária de pessoas até então não associadas juridicamente.

Uma vez declarada a vontade livre de formação desse novo núcleo ora constituído, é possível ainda aos cônjuges optar, ou não, pela adoção de sua prole. Desta disposição de vontade afetiva advêm diversos efeitos, como a obrigação alimentar, a condição de herdeiro necessário, dentre outros. Dessa forma, não há razão para considerar que efeitos jurídicos protetivos não possam advir também de escolhas socioafetivas familiares diversas da relação entre cônjuges ou entre pais e filhos, abarcando relações de irmandade, bem como de tios e sobrinhos que viveram livremente como tais.

À luz de Carlos Eduardo Ruzyk (2005), é possível ainda considerar a existência de núcleos familiares simultâneos, ou seja: completos, concomitantes e não excludentes, pelo princípio da pluralidade familiar. Ressalte-se que, para tal reconhecimento, é

fundamental o ânimo de permanência, o que a distingue da mera relação de amizade, bem como, em princípio, não desconstitui o atual entendimento jurisprudencial<sup>4</sup> de impossibilidade de vínculos matrimoniais simultâneos, uma vez que o grau de presença que hoje caracteriza essa categoria relacional tende ao exclusivismo, diferente das demais.

Conforme Ucha (2021), a discussão em torno das famílias simultâneas ou anaparentais visa abarcar casos cada vez mais comuns, como o de idosas que decidem compartilhar a mesma residência com outras, prestando auxílio mútuo e com ânimo de permanência, sem contudo desvincularem-se afetivamente de seus filhos e netos. Além disso, casos de irmãos e irmãs socioafetivas, e os já mencionados de madrinhas e afilhados(as), tios(as) e sobrinhos(as), dentre outras inúmeras possibilidades presentes na realidade nacional.

Para a autora, devem ser delineadas possíveis implicações desse raciocínio. Ora, em que pese irmãos já estejam obrigados a prestar alimentos entre si, o reconhecimento de seu vínculo como autônomo, ou seja, uma família completa em si mesma, anaparental, faria com que ambos passassem a integrar o rol dos primeiros legitimados na obrigação. Nos demais diversos casos em que essa tutela jurídica depende de interpretação ampliada e autônoma do conceito de família socioafetiva, as obrigações passariam de ainda mais subsidiárias, como no caso de tios e sobrinhos, para principais (se anaparentais), ou de nenhuma, como no caso de padrinhos, para principais.

---

<sup>4</sup> No âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1045273, o STF fixou a tese de repercussão geral de que “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”

Para Ucha (2021), porém, é possível pensar em suprimir o dever de alimentos através do contrato de convivência, baseado na autonomia da vontade. Com as contribuições teóricas de Ricardo Calderón (2022) para a perspectiva de relativização da indisponibilidade dos direitos de família, essa possibilidade ganha ainda melhor sustentação. É possível, assim, garantir a declaração jurídica de existência de famílias diversas, sob contratos lastreados em sua autodeterminação, sem dispensar a necessidade de proteção aos hipervulneráveis, como crianças e adultos em condição de dependência, em função do princípio constitucional da solidariedade.

A questão patrimonial relacionada à anaparentalidade entre adultos, inclusive, merece destaque, especialmente considerando que ela não integra a legítima, o que indica que o legislador não a reconhece como essencial a ponto de gerar herança compulsória. Essa particularidade coloca a anaparentalidade em um patamar jurídico distinto da socioafetividade decorrente de vínculos entre aqueles que são herdeiros necessários na condição de ascendentes e descendentes, já amplamente difundida e consolidada na doutrina e jurisprudência. Tal diferenciação reflete a forma como o ordenamento jurídico brasileiro encara os vínculos familiares não biológicos, atribuindo-lhes diferentes níveis de relevância e impacto jurídico, sobretudo no campo sucessório.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que são notáveis os avanços normativos, doutrinários e jurisprudenciais com vistas à tutela da socioafetividade como base para a identificação de famílias como tais, em que pese vigore o biologismo como pressuposto. Apesar disso, foi possível observar que os avanços no âmbito jurisprudencial são majoritariamente voltados à superação do paradigma biológico nas

relações de paternidade ou maternidade. Quando não as têm como objeto principal da ação, buscam-na como origem para possíveis direitos e deveres extraídos de vínculos dela advindos.

A realidade brasileira, contudo, demonstra que as estruturas familiares não se limitam a decorrências de vínculos parentais ascendentes e de primeiro grau, antes apresentam famílias diversas, compostas de irmãos e irmãs, padrinhos e afilhados, tios e sobrinhos, avós e netos socioafetivos ou biológicos. Assim, faz-se relevante a ampliação da definição constitucional de família, que hoje expressamente abarca apenas ambos ou um dos pais e seus filhos, mas não graus de parentesco anaparentais ou simultâneos, legando à interpretação sistemática de seus princípios esse reconhecimento.

Sucessivamente, importa resgatar a perspectiva de indisponibilidade relativa do Direito de Família para lastrear a liberdade nos contratos de convivência entre familiares de equivalente grau de capacidade civil e de autodeterminação. Assim, ao passo que se previne do risco de transformar a tutela dessas relações em pactos de dependência de grau indesejado, preserva-se a necessidade de proteção jurídica de hipervulneráveis, seja na sua família biológica, socioafetiva ou ambas.

Data de Submissão: 15/01/2025

Data de Aprovação: 07/07/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Iasmim Barbosa Araujo e Hirlem Nascimento de Alencar

## REFERÊNCIAS

ARPEN. Portal da Transparência: Pais Ausentes. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>, Acesso em: 13 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica. 6. ed. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CALDERON, Ricardo. *Ressignificação da indisponibilidade dos direitos: transigibilidade e arbitrabilidade nos conflitos familiares*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DELGADO, Mário Luiz. *Direitos da personalidade nas relações de família*. Texto concebido para publicação nos anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFAM: Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/34>. Acesso em: 07 Jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

FONTOURA, Natália, et al. Pesquisas de uso do tempo no Brasil: contribuições para a formulação de políticas de conciliação entre trabalho, família e vida pessoal. In: *Revista Econômica*, Rio de Janeiro, v 12, n 1, junho 2010. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/34823>. Acesso em: 07 Fev. 2023.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

GOES, Emanuelle Freitas; SOUSA, Diogo. Raça, gênero, etnia e direitos humanos. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2020.

GOMES, Orlando. Novos temas de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Resultados gerais da amostra. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=OU&cat=49.50,-15.55,-17,-18,128,129&ind=4703>>. Acesso em: 13 out.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Justiça de Minas Gerais reconhece parentalidade socioafetiva entre mulher e a irmã falecida. *IBDFAM*, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7217/Justi%C3%A7a+de+Minas+Gerais+reconhece+parentalidade+socioafetiva+entre+mulher+e+a+irm%C3%A3+falecida>. Acesso em: 11 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Justiça de São Paulo reconhece fraternidade socioafetiva post-mortem entre irmãos. *IBDFAM*, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12530>. Acesso em: 11 jan. 2025.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no Direito de Família brasileiro. In: *RJBL*, Ano 1, nº 1, 2015, pg. 1743 – 1759.

OLIVEIRA, Guilherme de. Critérios Jurídicos da parentalidade. In: *Textos de Direito da Família*. Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

RODOTÀ, Stefano. *Diritto d'amore*. Laterza, 2015.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Novos tempos, novas famílias: da legitimidade para a afetividade. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–23, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/773>. Acesso em: 10 jan. 2025.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. APC 4004720352019.8.0000, Relator Ricardo Fonte, DJ 11 set.2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Informativo n. 753, Relator Min. Marco Buzzi. Processo sob segredo de justiça. Quarta turma, por maioria, julgado em 04/10/2022. Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/12733/12826>>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21 ago. 2007, DJe 17 set. 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 1.217.415/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19 jun. 2012, DJe 28 jun. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp: 159.851/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19. Mar. 1998, Dje 22 jun.1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE [1045273](#), Rel. Alexandre de Moraes, Plenário Virtual, julgado em 21 dez. 2020.

TAMAROZZI, Giselli Almeida. Família e identidade: Uma Realidade em Movimento. In: Revista Humanidades & Inovação, v. 7, p. 64-75, 2020.

UCHA, Leticia Alvarez. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 04 fev, 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+d+o+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#\\_ftn12](https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+d+o+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#_ftn12), acesso em: 13 out. 2023.

ZANELLO, Valeska. A prateleira do amor: sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022.

**Contributions Of The Relative Unavailability Of Family Law In The Guardianship Of Anaparental Or Simultaneous Socio-Affective Links**

Helena Loureiro Martins

Jessica Hind Ribeiro Costa

**Abstract:** *This study aimed to analyze whether the concept of socio-affectivity in Family Law, a branch of traditionally unavailable rights, encompasses anaparental or simultaneous bonds. To achieve this, qualitative research and deductive reasoning were employed, using a literature review procedure, normative analysis, and jurisprudential research, highlighting a judgment from the Superior Court of Justice. As a result, it was found that the prior recognition of the parental bond, based on express constitutional provisions, is necessary, although there are decisions to the contrary based on systematic interpretation. It is concluded that the relativization of the unavailability of rights will contribute to the protection of autonomous socio-affective bonds, without leading to undesirable degrees of dependence or neglect of hypervulnerability.*

**Keywords:** *Unavailability of Family Law; Socio-affectivity; Anaparenting; Simultaneous Families.*

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n52.72736>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

